



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

DECRETO Nº 166
DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Promove a anulação de termo de doação ilegal e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições, notadamente as que lhe conferem o art. 79 e o art. 105, ambos da Lei Orgânica Municipal.

(i) CONSIDERANDO o regime jurídico de direito público aplicável à Administração Pública Municipal de Cumbe/SE, que se consubstancia num conjunto de normas (regras e princípios) que informa como deve se dar a atuação da Administração Pública, tanto sob o viés da supremacia do interesse público sobre o privado (prerrogativas), quanto sob o viés da indisponibilidade do interesse público (sujeições);

(ii) CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, da Constituição Federal;

(iii) CONSIDERANDO o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública somente pode praticar atos estritamente previstos em lei, a qual pode estabelecer requisitos e condições;

(iv) CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade, segundo o qual os agentes públicos devem buscar sempre o atendimento da finalidade pública, de forma impessoal, vale dizer, sem favorecimento pessoal;

(v) CONSIDERANDO a publicidade como elemento formativo do ato administrativo, para fins de eficácia, de modo que os atos administrativos devem, além de seguir às normas, serem publicados na imprensa oficial, sobretudo quando geram efeitos externos e oneram os cofres públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

(vi) CONSIDERANDO que os atos administrativos são sindicáveis e que a Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme se depreende do art. 50, inciso VIII, do art. 53, e do art. 54, todos da Lei n. 9.784/1999;

(vii) CONSIDERANDO o Enunciado de Súmula n. 633, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual *"A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria"*;

(viii) CONSIDERANDO o Enunciado de Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*;

(ix) CONSIDERANDO que o controle administrativo dos atos pode ser prévio, concomitante ou posterior, mediante provocação, ou mesmo de ofício, principalmente em atos cujo aspecto do controle seja o de legalidade;

(x) CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), notadamente no art. 76, caput, inciso I e alínea "f", prevê que a alienação de bens imóveis da Administração Pública deve sempre estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, ser precedida de avaliação, e, caso dispensada a licitação, se trate de alienação, gratuita ou onerosa, ou concessão de direito real de uso ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos;

(xi) CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, prevê o *"sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa"*, o qual tutela a *"proibidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social"*, nos termos de tal Lei, incluindo em seu bojo a vedação de ação ou omissão dolosa que possa causar prejuízo ao erário, a exemplo de doar, à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da mesma Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie”;

(xii) CONSIDERANDO a precariedade e falta de transparência a respeito dos requisitos e critérios, que necessariamente devem ser objetivos, no que se refere à doação de imóvel público de que trata este Decreto, além do latente desrespeito à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual prevê, inclusive, crimes relacionados ao tema;

(xiii) CONSIDERANDO que os bens públicos imóveis possuem regime jurídico especial, de acordo com o art. 99 do Código Civil pátrio (Lei Federal nº 10.406/2002), podendo ser enquadrados como bens de uso comum, bens de uso especial ou bens dominicais, sendo certo que gozam das características da inalienabilidade relativa, da impenhorabilidade, da imprescritibilidade e da não onerosidade;

(xiv) CONSIDERANDO que caso seja possível e haja o direito a doações por parte do beneficiado, este poderá, em sendo o caso, comprovar fazer jus à contemplação, uma vez providenciadas as diligências e os atos necessários para a doação de que trata este Decreto, desta vez mediante a adoção dos critérios legais, objetivos e impessoais definidos em lei ou regulamento, sempre observado o interesse público municipal;

(xv) CONSIDERANDO a ausência da importante promoção pela Secretaria Municipal de Assistência Social das medidas necessárias para a instrumentalização e materialização das doações, conforme expressa previsão no art. 3º, da Lei Municipal n. 307/2016;

(xvi) CONSIDERANDO a ausência de comprovação acerca do preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da supracitada Lei Municipal, no que toca à necessidade da inexistência de imóvel residencial próprio por parte dos beneficiados e da inexistência de não ter o beneficiado sido tolhido de receber qualquer doação do gênero pelo prazo ali previsto, sobretudo por conta dos demais loteamentos e doações existentes na municipalidade, conforme amplo conhecimento local, criados na última década, nos quais diversos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

“lotes” já foram doados, com base na mesma legislação (Lei Municipal n. 307, do ano de 2016);

(xvii) CONSIDERANDO a falta de documentação em arquivo a respeito da comprovação do atendimento dos próprios critérios previstos na Lei Municipal n. 307/2016 utilizada como embasamento, a qual expressamente prevê que as doações de que trata somente é possível para pessoas comprovadamente carentes, que residem no município e que não possuem outro imóvel residencial próprio, sobretudo se já houvesse sido beneficiada por programa semelhante;

(xviii) CONSIDERANDO que o beneficiário não comprovou possuir outro imóvel de sua titularidade no ato de assinatura, bem como ter comprovante de residência de imóvel em que reside é conhecidamente de sua integral posse;

(xix) CONSIDERANDO o comprovado desvirtuamento de finalidade dado ao imóvel público urbano pelo beneficiário, uma vez que fora destinado à sua própria moradia e a de sua família, consoante Cláusula Terceira do Termo, e atualmente, o imóvel conta com plantações de um modo geral;

(xx) CONSIDERANDO a invalidade do Termo no tocante a ausência de assinatura de 02 (duas) testemunhas, nos termos do art. 212, inciso III do Código Civil;

(xxi) CONSIDERANDO que caso haja o descumprimento dos encargos estabelecidos no Termo de Doação o ato poderá ser revogado ou anulado, revertendo o bem de volta ao doador, consoante preveem os arts. 555 e art. 559 do Código Civil.

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR o Termo de Doação n.º **001/2023** denominado como sendo Lote Urbano, localizado na Avenida Luzinete Santos Moraes, Centro, próximo ao Cemitério Municipal, neste Município, medindo 10,00m (dez metros) de largura e 30,00m (trinta metros) de comprimento, de formato retangular e com área total de 300,00m² (trezentos metros quadrados), datado de 13 de dezembro de 2023 e feito em benefício de JOSÉ ALMIR SANTOS SANTANA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de n.º 6**.8**-0, – SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 311.***.***-00,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, 37, Centro, Cumbe, SE, CEP 49.600-00.

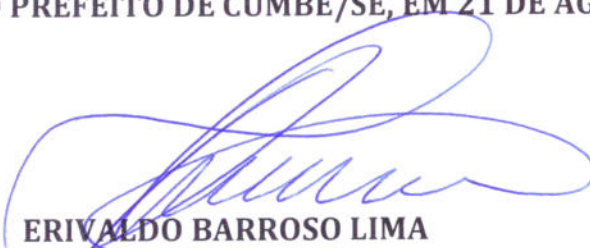
Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais, por intermédio de seus agentes, nos limites de suas atribuições, em cumprimento ao presente Decreto, haja vista a autoexecutoriedade e a coercibilidade inerentes à Administração Pública, em face daqueles que desrespeitem as disposições deste Decreto, sobretudo se forem perpetradas condutas que em tese se enquadrem nas descritas como crime pelo art. 161 do Código Penal (CP), ficam autorizados a agir, diligenciar, fotografar, registrar, autuar, orientar, oficiar e prestar informações, às autoridades competentes municipais e aos órgãos públicos de controle, em especial ao Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), por meio da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, com atribuição sobre o município de Cumbe/SE, e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. .

GABINETE DO PREFEITO DE CUMBE/SE, EM 21 DE AGOSTO DE 2025.



ERIVALDO BARROSO LIMA

Prefeito do Município de Cumbe/SE